



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1847239 - SP (2019/0330812-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274A
RECORRIDO : ELISANGELA CRISTINA ROVIDA SAKAMOTO
RECORRIDO : YUMI SAKAMOTO
ADVOGADA : LAIS FERNANDES KONYOSI - SP298232

EMENTA

DIREITO CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DESSA MODALIDADE.

Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, "quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize tais modalidades de plano (arts. 1º a 3º da Res.-CONSU n. 19/1999)" (REsp n. 1.884.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1847239 - SP (2019/0330812-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
RECORRIDO : ELISANGELA CRISTINA ROVIDA SAKAMOTO
RECORRIDO : YUMI SAKAMOTO
ADVOGADO : LAIS FERNANDES KONYOSI - SP298232

EMENTA

DIREITO CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DESSA MODALIDADE.

Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, "quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize tais modalidades de plano (arts. 1º a 3º da Res.-CONSU n. 19/1999)" (REsp n. 1.884.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 402):

Plano de saúde coletivo por adesão Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer Rescisão unilateral do contrato Inaplicabilidade do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 aos contratos coletivos Rescisão de contratos coletivos disciplinada pela Resolução CONSU nº 19/1999 Resolução que limita a disponibilização de contrato individual ou

familiar pelas antigas operadoras tão só àqueles que mantenham planos nessas modalidades Interpretação do artigo 3º da resolução que deve ser consentânea com as normas do Código de Defesa do Consumidor Dever a ser cumprido independentemente da limitação, por não poder a resolução ofender a legislação consumeirista Prêmio que deverá ser compatível com o valor de mercado. Dá-se provimento em parte ao recurso.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 468-473).

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou as disposições contidas nos arts. 248 do Código Civil e 2º, I, 3º e 4º, § 4º, da Resolução n. 112/2005 da ANS.

Sustenta, outrossim, que "a recorrente não apenas deixou de comercializar novos planos de natureza individual, como também não detém mais a carteira de planos de saúde dessa natureza, o que torna impossível o cumprimento do quanto determinado, sem culpa da recorrente, de forma que a obrigação deverá se resolvida, frente ao previsto no art. 248 do Código Civil" (fl. 431).

Sem contrarrazões (fl. 477), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 478-479).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação foi proposta pela recorrida visando à reintegração ao plano de saúde, após a rescisão unilateral do plano coletivo pela recorrente, sem migração para plano individual.

Argumenta a recorrente que não possui autorização da ANS para comercializar planos individuais desde 2013, tornando impossível a oferta de tal modalidade à recorrida.

Assiste razão à recorrente.

Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, "quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize tais modalidades de plano (arts. 1º a 3º da Res.-CONSU nº 19/1999)" (REsp n. 1.884.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RAZÕES.

DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO COLETIVO. CANCELAMENTO. PLANO INDIVIDUAL. MIGRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai a Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. Quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido aos empregados ou ex-empregados migrarem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize tais modalidades de plano (arts. 1º e 3º da Res.-CONSU nº 19/1999).

Precedente.

4. A desconstituição do fundamento do acórdão no sentido de que a recorrente comercializa planos individuais exigiria o revolvimento probatório inadmitido em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.998.601/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DESSA MODALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "na hipótese de cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que os empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize esses planos" (REsp n. 1.846.502/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.110.297/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Na hipótese dos autos, a recorrente alegou que não mais comercializa planos individuais.

Contudo, em face do referido argumento, o Tribunal de origem afirmou que (fls. 407-408):

Ocorre, todavia, que a adoção estrita do teor da resolução CONSU relegaria o consumidor à evidente situação de vulnerabilidade, pois muitas vezes idoso, ou enfermo, acabaria por ser tolhido, via indireta, da possibilidade de contratar plano de saúde, caso a operadora atual não disponibilizasse esse contrato na modalidade individual ou familiar.

Ademais, resolução não pode limitar direito previsto em lei, em especial torná-lo inexecutável.

Logo, deve a ré, operadora de saúde, disponibilizar a autora contrato individual ou familiar, desprovido de carências e cujo preço deverá considerar a situação de mercado, com reajuste pelos índices autorizados pela ANS para contratos da mesma natureza.

Assim, verifica-se que o acórdão afastou-se da jurisprudência desta Corte, razão pela qual o presente recurso merece provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, restabelecendo a sentença quanto à sucumbência.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.847.239 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0330812-3

Número de Origem:
10012707120168260005

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274A

RECORRIDO : ELISANGELA CRISTINA ROVIDA SAKAMOTO

RECORRIDO : YUMI SAKAMOTO

ADVOGADA : LAIS FERNANDES KONYOSI - SP298232

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025

